

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.001131/93-35
Recurso nº. : 108.156 - RECURSO EX OFFÍCIO
Matéria : IRPJ - EXS.: 1991
Recorrente : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : IND. QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING-PLOUGH S.A.
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1997
Acórdão nº. : 105-11.444

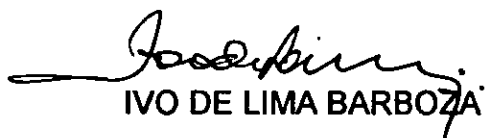
IRPJ - EX. 1991 - Provando o contribuinte que deduziu prejuízos de acordo com a legislação em vigor e não conseguindo o fisco produzir provas para a glosa, é de ser mantida a improcedência do lançamento suplementar.

Recurso de ofício improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IND. QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING-PLOUGH S.A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

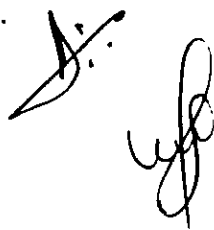

IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13707.001131/93-35
Acórdão nº. : 105-11.444

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK e CHARLES PEREIRA NUNES. Ausentes os Conselheiros JOSÉ CARLOS PASSUELLO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13707.001131/93-35
Acórdão n.º. : 105-11.444

Recurso n.º : 108.156

Interessada : INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING-PLOUGH S.A.

RELATÓRIO

O Sr. Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro, recorre **ex-offício** da sua decisão proferida no processo contra INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING-PLOUGH S.A. decorrente de Lançamento Suplementar na qual exigia crédito tributário no valor de Cz\$156.292,46.

Aconteceu que na declaração do exercício de 1991, a empresa deduzira do lucro o valor de Cz\$ 155.338.770, a título de Prejuízos Fiscais do exercício de 1988, quando pelos registros da Receita Federal o valor era de CzR 16.484.882, conforme documento acostado as fls. 70.

O contribuinte entretanto comprova que o valor correto é o deduzido e que existe erro por parte dos registros da Receita Federal. Após exaustivo trabalho de pesquisa a Autoridade "a quo" não consegue infirmar as provas do contribuinte e assim, concluiu pela improcedência do Lançamento Suplementar, razão pela qual recorre de Ofício para este Colegiado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13707.001131/93-35
Acórdão nº. : 105-11.444

V O T O

CONSELHEIRO , RELATOR IVO DE LIMA BARBOZA

É de ser improvido o recurso para manter a Decisão recorrida

Está consagrado no âmbito deste Colegiado que "Não basta alegar inexatidão: se não se consegue prová-la, prevalece a declaração ou informação do contribuinte. E somente outra norma legal especial pode - nos casos e nas condições que especificar - inverter o ônus da prova, isto é, transferi-la para o contribuinte." (Carlos Eduardo Bulhões Pedreira, como Relator do Acórdão 01.0.112, publicado às págs.. 2152 e 2153, Revista nº 8 da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda - Edit. Resenha Tributária).

Pois bem. Este me parece que foi o que aconteceu no caso em lide. De fato o contribuinte comprovou em primeiro lugar que deduziu exatamente o valor do estoque dos prejuízos acumulados; e, em segundo lugar, que o valor deduzido é exatamente o que consta da sua Declaração de Rendas entregue ao fisco no exercício financeiro de 1988.

Desta forma, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício interposto, para manter a decisão e assim julgar improcedente a Denúncia Fiscal.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1997.

